

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DE CHARRUA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
REPRESENTANTE: BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE CHARRUA
PREGÃO Nº. 07/2022

BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.814.330/0001-50, com sede na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº. 939, Andar 8, Torre 1 – Edifício Tamboré, CEP 06.460-040, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fundamento no §1º e §3º, do art. 41 da Lei 8.666/93, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.**

1- DA TEMPESTIVIDADE

A data de início para abertura das propostas está prevista para o dia 25/05/2022.

As impugnações podem ser apresentadas até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, nos termos do item 13 do Edital.

Deste modo, a presente representação da Impugnação ao Edital, nesta data 17/05/2022, é tempestiva.

2- DO EDITAL EM EXAME

A Prefeitura Municipal de Charrua deu abertura ao processo licitatório nº 7/2022, a se realizar pela modalidade Pregão, tendo como objeto “*Contratação de empresa prestadora de serviços de administração de vale-alimentação, em conformidade com as especificações técnicas mínimas, quantitativas e demais condições constantes do Anexo I – Termo de Referência, deste Edital*”, tendo como critério de julgamento Menor Preço por Item.

Contudo, em análise do respectivo Edital, verifica-se que foram inseridas cláusulas e exigências que ferem o princípio da legalidade estrita, aplicável à administração pública, bem como extrapolam os limites de atuação do poder público, o que justifica a apresentação da presente impugnação, o que faz consubstanciado nos fundamentos a seguir expostos.

3- DO MÉRITO

3.1- DO MERCADO DE FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO

Ao responder o pedido de esclarecimento realizado por esta empresa, o órgão licitante informou, a proibição de ofertar proposta com Taxa Administrativa Negativa (menor que zero), *in verbis*:

De: Secretaria de Administração e Planejamento <administracao@charrua.rs.gov.br>
Enviada em: segunda-feira, 16 de maio de 2022 14:08
Para: Ricardo Caldeira <ricardo.caldeira@bkbank.com.br>
Assunto: Re: RES: PR/7/2022 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARRUA/RS - 25/05/2022

CUIDADO: Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Olá,

1- possuímos fornecedor, a EXPERTISE SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, com taxa 0%. Não é rescisão, mas sim, encerramento de vigência do prazo previsto em contrato.

2 - não será permitido taxa negativa.

3 - o prazo será até a assinatura do contrato.

Julia Caldato Roncaglio

Secretária Municipal - Secretaria
de Administração e Planejamento
administracao@charrua.rs.gov.br
(54) 3398 1065



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Charrua
Rua Luiz Caus, 70 - Centro - Charrua - RS - CEP 99560-000
CNPJ: 92.450.733/0001-46
www.charrua.rs.gov.br



Observa-se que o órgão licitante utiliza como fundamento para a proibição da proposta com Taxa Negativa, a norma contida na Medida Provisória nº. 1.108, de 25 de março de 2022, bem como o Decreto 10.854/2021, que assim dispõem:

Lei 1.108/2022:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

Decreto nº. 10.854/2021:

*Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, **não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores**, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.*

A contratação de empresas especializadas no fornecimento e gestão de Vale Alimentação e Vale Refeição, tornou-se comum no âmbito da administração pública, sendo inúmeras as licitações promovidas por órgãos públicos, com a finalidade de conceder este benefício aos servidores públicos.

Na contratação deste serviço, a empresa fornece o Cartão Alimentação/Refeição ao beneficiário (servidor público), e mediante repasse de crédito pelo órgão público, a empresa efetua as recargas de crédito nos cartões, os quais são utilizados como meio de pagamento na rede de estabelecimentos credenciados, para a aquisição de alimentos e/ou refeições prontas.

A rede de estabelecimentos é credenciada pela própria empresa fornecedora do cartão, possibilitando assim, que o cartão seja aceito como meio de pagamento, nas compras efetuadas pelo beneficiário.

E uma peculiaridade no mercado de fornecimento de voucher, é que as empresas que atuam neste ramo de atividade, tem a possibilidade de ofertar Taxa Administrativa Negativa, que nada mais é, do que a oferta de um desconto sobre o crédito, sem que haja qualquer redução na recarga dos beneficiários.

Hipoteticamente, em um contrato em que o crédito mensal do voucher é de R\$100.000,00 (cem mil reais), com Taxa Administrativa Negativa de -5% (cinco por cento negativo), o órgão público repassa R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais), mas a empresa fornecedora do cartão efetua a recarga de R\$100.000,00 (cem mil reais) aos servidores. Ou seja, nesta situação, o órgão público teria uma economia mensal de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por mês, e R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ao ano.

Assim, nas licitações que visam contratar o fornecimento de Cartão Alimentação/Refeição, é praxe dos órgãos públicos admitirem a Taxa Negativa, visando obter maior economia, assim como, de fato, TODAS as licitantes do ramo, ofertam propostas com Taxa Negativa.

Como amostragem, colacionamos as Atas de algumas licitações recentes:

- a) Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS – PR, cujo objeto era o fornecimento de Vale Alimentação, com valor estimado de R\$ 1.008.000,00 (um milhão e oito mil reais), em que participaram 11 (onze) empresas, todas ofertando Taxa Negativa, sendo que a melhor oferta chegou a -16% (dezesseis por cento negativo). **Neste caso, a economia do órgão público foi de R\$ 161.280,00 (cento e sessenta e um mil e duzentos e oitenta reais). (DOC. 01)**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS - PR
PAULA FREITAS-PR

ATA DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2022
Processo Administrativo Nº 36/2022
Tipo: AQUISIÇÃO
PREGOEIRO: TADEU RAFAEL CORDEIRO
Data de Publicação: 24/03/2022 16:29:25

LOTE 1 - HOMOLOGADO - 06/05/2022 09:16:41
VALE ALIMENTAÇÃO na forma de Cartão Eletrônico com chip e Senha,

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1	Unidade: UN	Marca: propria	Modelo: propria
Descrição: Gerenciamento e confecção e fornecimento de cartão eletrônico equipado com chip eletrônico ou tarja magnética, que realize captura, roteamento, transmissão e processamento de transações financeiras na função débito, com recargas mensais, sistema de controle de saldos e senha pessoal e intransferível, para validação das transações pelo usuário. Obrigatório rede de no mínimo 06(seis) estabelecimentos comerciais credenciados dentro do município de Paula Freitas.			
Quantidade: 1	Valor Unit.: -16,00		Valor Total: -16,00

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1 BPF CARTÕES LTDA	073	02.030.078/0001-84	-0,01	-16,00	Sim
2 BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI	017	16.814.330/0001-50	-0,10	-15,15	Não
3 MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E	065	21.922.507/0001-72	-0,01	-8,97	Sim
4 VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA	002	06.344.497/0001-41	-1,00	-7,80	Não
5 LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	021	19.207.352/0001-40	-1,00	-6,50	Não
6 BIQ BENEFÍCIOS LTDA	062	07.878.237/0001-19	0,01	-5,99	Não
7 PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO	029	09.687.900/0002-04	1,00	-0,05	Não
8 M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	054	26.069.189/0001-82	0,01	0,00	Não
9 GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMERCIO E	048	92.559.830/0001-71	0,01	0,01	Não
10 MEUVALE GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA	092	18.678.159/0001-25	0,01	0,01	Não
11 MH ADMINISTRADORA DE CARTOES	044	34.180.727/0001-10	1,00	1,00	Não

- b) Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIÚVA – PR, cujo objeto era o fornecimento de Vale Alimentação, com valor estimado de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em que participaram 06 (seis) empresas, todas ofertando Taxa Negativa, sendo que a melhor oferta chegou a - 9% (nove por cento negativo). **Neste caso, a economia do órgão público foi de R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). (DOC. 02)**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIÚVA - PR
CURIÚVA-PR**ATA DE HOMOLOGAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2022
Processo Administrativo Nº 27/2022
Tipo: AQUISIÇÃO
PREGOEIRO: LUCIANA MÁRILIA DA COSTA
Data de Publicação: 14/03/2022 16:12:28LOTE 1 - HOMOLOGADO - 29/03/2022 09:48:46
Lote 001**VALORES UNITÁRIOS FINAIS**

Item: 1	Unidade: MENSAL	Marca: FABRICAÇÃO PRÓPRIA.	Modelo: FABRICANTE PRÓPRIO.
Descrição: ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE CARTÃO VALE ALIMENTAÇÃO ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE CARTÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO, PROCESSAMENTO E CARGA DE CRÉDITOS ELETRÔNICOS, REALIZADA MENSALMENTE, NOS CARTÕES MAGNÉTICOS OU ELETRÔNICOS, COM TECNOLOGIA DE CHIP ELETRÔNICO DE SEGURANÇA OU TECNOLOGIA EQUIVALENTE OU SUPERIOR, DESTINADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.			
Quantidade: 1	Valor Unit.: -9,05	Valor Total: -9,05	

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1 FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA-	085	21.935.859/0001-00	-1,25	-9,05	Sim
2 BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI	048	16.814.330/0001-50	-0,10	-9,03	Não
3 VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA	083	06.344.497/0001-41	-1,00	-8,87	Não
4 GIMAVE MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES	045	05.988.478/0003-82	-0,10	-7,11	Não
5 BIQ BENEFICIOS LTDA	075	07.878.237/0001-19	0,01	-5,81	Não
6 VOLUS TECNOLOGIA E GESTAO DE BENEFICIOS	086	03.817.702/0001-50	0,01	0,01	Não

c) Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA-SP, cujo objeto era o fornecimento de Auxílio Refeição, no valor de R\$ 27.600.000,00 (vinte e sete milhões, e seiscentos mil reais), em que participaram 06 (seis) empresas, todas ofertando Taxa Negativa, sendo que a melhor oferta chegou a - 6% (seis por cento negativo). **Neste caso, a economia do órgão público foi de R\$1.656.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil reais).** (DOC. 03)

Prefeitura Municipal de Paulínia
Divisão de LicitaçõesPREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2022
PROTOCOLO Nº 186/2022SC Nº 02/2022 – SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE DOCUMENTO DE LEGITIMAÇÃO DE **AUXÍLIO REFEIÇÃO**, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO E/OU MAGNÉTICO OU DE SIMILAR TECNOLOGIA**ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE PREGÃO ELETRÔNICO**

Às nove horas do dia 16 de março do ano de 2022, reuniram-se a Pregoeira Sra. Luciana Regina da Silva de Oliveira e a Equipe de Apoio, para condução dos trabalhos pertinentes ao Pregão Eletrônico nº 01/2022, do tipo menor preço global realizado através do endereço WEB www.licitacoes.caixa.gov.br. Credenciaram-se para o certame as seguintes empresas:

16.814.330/0001-50 BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA
92.559.830/0001-71 GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS
19.207.352/0001-40 LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
26.069.189/0001-62 M&S SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
69.034.668/0001-56 SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.
02.535.864/0001-33 VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO S.A

Após a consulta, as propostas de todas as empresas foram passadas para avaliação da Equipe de Apoio, pois não se encontravam apenas. A Equipe de Apoio e a Sra. Pregoeira verificaram as condições de apresentação das propostas, descritas no Edital, considerando os arquivos das propostas comerciais e consideraram todas classificadas, por atenderem integralmente ao solicitado no edital. Na data e hora marcadas para realização dos lances, no intervalo das 10h30min às 10h45min o sistema liberou o acesso tanto aos licitantes no sítio da CAIXA, quanto para a Pregoeira, para acompanhamento. Encerrada a etapa de lances, apresentou a proposta de menor valor a licitante SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A., com valor global

1 / 2



Prefeitura Municipal de Paulínia
Divisão de Licitações

de R\$ 25.861.200,00, equivalente a taxa de administração de -6,30%. Passou-se à análise da documentação de habilitação, bem como a verificação da autenticidade das Certidões emitidas via internet. Satisfeita as exigências relativas à habilitação, fica declarada vencedora do certame. Finalizada a avaliação dos documentos de habilitação, as licitantes foram comunicadas através do sistema da Caixa no dia 16/03/2022 para manifestação de recursos. No decurso desse prazo não houve manifestação de intenção de recurso quanto ao resultado do certame. O resultado será encaminhado à autoridade superior para a adjudicação e homologação. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Pregoeira declarou encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente Ata. Eu, Vitor Rodrigues Junior, secretariei a sessão e digitei a presente ata.

Daí, é comum que façam alguns questionamentos: Como é possível as empresas, que visam lucro, contratar com o poder público, sem recebimento de uma contraprestação, com oferta de desconto, e ainda cobrir o valor do desconto concedido? Como é possível as empresas concederem Taxa Negativa de -15%, quando a Taxa Administrativa contratada com o estabelecimento comercial é de apenas 4%?

Pois bem.

Neste ponto, é necessário esclarecer que as empresas do ramo de meios de pagamento, mesmo quando ofertam Taxa Negativa, não operam em prejuízo, vez que possuem outras fontes de renda, não apenas a Taxa de Administração cobrada dos estabelecimentos, mas também Taxa de Antecipação, Taxa de operação pelo Portal Web, Tarifa de locação de equipamento de captura (POS), Tarifa (TED) sobre transferências da conta digital, entre outros serviços agregados.

Além disso, através do contrato com o órgão público, a empresa Contratada tem a possibilidade de ampliar a rede de estabelecimentos credenciados, pois a rede credenciada para o órgão público, também é ofertada na prospecção de novos clientes do setor privado (empresas

privadas), cujos contratos, em regra, são celebrados com Taxa Administrativa 0%, aferindo lucro às empresas fornecedoras do Cartão Alimentação/Refeição.

Assim, não se olvida que as contratações com Taxa Negativa, se mostram vantajosas tanto para o órgão público, ante a notória economia, como para as empresas contratadas.

3.2 – DA AFRONTA ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI 8666/93

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, estabelece que as contratações públicas serão realizadas, obrigatoriamente, mediante processo licitatório, o qual é instituído e regulamentado pela Lei 8666/93, sem prejuízo de outras normas aplicáveis às licitações.

Segundo o art. 1º, parágrafo único da Lei 8666/93, consta que se subordinam ao regime das licitações, os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Logo, os órgãos da administração pública direta e indireta, devem plena observância aos ditames da Lei 8666/93.

Ocorre que o Edital em exame, ao proibir proposta com Taxa Negativa, está descumprindo as normas insculpidas na Lei de regência.

Primeiramente, cabe ressaltar que **a vedação da Taxa Negativa viola diretamente o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração**, insculpida no art. 3º da Lei 8666/93, para a qual destina-se o processo licitatório.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e*

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Isto porque, na medida em que o Edital proíbe a Taxa Negativa, impede que a administração pública se beneficie de significativa economia aos cofres públicos, que poderia ser obtida, ao selecionar a proposta com desconto sobre o valor dos créditos.

Não apenas por ser um impeditivo à economia pública, a vedação da Taxa Negativa fará com que todos os licitantes ofertem a Taxa 0%, o que resultará em empate entre as licitantes, de tal modo que a seleção da proposta será feita mediante sorteio, conforme dispõe o art. 45, §2º da Lei 8666/93:

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

Cabe ressaltar que “sorteio” é critério de desempate, não podendo ser utilizado como critério de julgamento de proposta, especialmente, porque os critérios de julgamento das propostas são previstos expressamente em rol taxativo no art. 43 da Lei 8666/93, sendo eles: “menor preço”, “melhor técnica”, “técnica e preço” e “maior lance ou oferta”.

Contudo, ao limitar a proposta em Taxa 0%, **a administração pública estará induzindo o empate entre as licitantes, deixando de aplicar os critérios de julgamento previstos em lei, e passando a utilizar o “sorteio” como critério de seleção.**

Tal situação é extremamente nociva à administração pública, pois na medida em que a seleção se dará mediante “sorteio”, **possibilitará a formação de conluio entre as empresas**, que poderão ingressar no certame com empresas distintas, para aumentar a chance de obter a contratação, **dando margem à formação de um verdadeiro “cartel” no ramo de fornecimento de Cartão Alimentação/Refeição.**

Por consequência, colocará em risco a efetividade da execução dos contratos públicos, pois ao dar margem à formação de cartel ou conluio entre empresas, a administração pública estará sujeita a contratar com empresas aventureiras ou inexperientes, que poderá resultar sérios danos à administração pública, especialmente, no ramo do fornecimento de Cartão Alimentação/Refeição, que lida com custódia de valores a serem destinados aos servidores, e repasses aos estabelecimentos comerciais.

Atente-se, Nobre Julgador, que defender a vedação da Taxa Negativa, fará com que a utilização do “sorteio” se torne praxe na seleção das propostas para fornecimento de Cartão Alimentação/Refeição, o que em pouco tempo, extirpará definitivamente o caráter competitivo do certame, o que se sabe, ser vedado expressamente, conforme disposição do art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);*

Como se não bastasse, na medida em que as licitantes ofertarem Taxa 0%, e for aplicado o benefício da preferência conferidos por lei à Microempresa (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), caracterizará empate apenas às empresas que comprovem esta condição,

e assim sendo, somente as empresas que enquadrarem como ME ou EPP, poderão participar do sorteio, como preceitua o art. 44 da Lei Complementar 123/2006:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Notadamente, estaria a administração ferindo diretamente o princípio da isonomia, haja vista que os licitantes não poderão cobrir a proposta da ME e EPP, e não poderão participar do “sorteio”, concorrer em condição de desigualdade.

E não cabe alegar que nesta hipótese não caberia o benefício de preferência, pois estaria a administração negando aplicação à Lei Complementar 123/2006, cometendo flagrante ilegalidade.

Observa-se, portanto, que ao proibir a Taxa Negativa, o órgão público descumpre as disposições da Lei 8666/93, pois:

(i) está violando o princípio da proposta mais vantajosa, insculpido no art. 3º da Lei 8666/93, vez que impede significativa economia aos cofres públicos;

(ii) está descumprindo o art. 45, §1º da Lei 8666/93, que define os critérios de julgamento, uma vez que estará induzindo o empate dos licitantes, e o julgamento passará ser mediante sorteio;

(iii) está incorrendo na proibição do art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8666/93, uma vez que a escolha mediante “sorteio” frustra o caráter competitivo do certame.

(iv) está violando o princípio da isonomia, insculpido no art. 3º, da Lei 8666/93, uma vez as empresas que as empresas não poderão cobrir a proposta da ME e EPP, bem como não poderão participar do sorteio se não comprovarem esta condição.

3.4- DA INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.108/2022 E DO DECRETO Nº. 10.854/2021 AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

3.4.1. - Órgãos da administração pública não são beneficiários do incentivo fiscal decorrente do PAT.

Cumpra esclarecer que as restrições impostas pela MP 1.108/2022 e pelo Decreto nº. 10.854/2021, não se aplicam aos órgãos públicos, especialmente, pelo fato de que os órgãos públicos não são beneficiários do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

Expliquemos:

O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, é um programa governamental de adesão voluntária, que busca estimular o empregador a fornecer alimentação nutricionalmente adequada aos trabalhadores, por meio da concessão de incentivos fiscais ao empregador.

Em suma, o empregador que adere ao PAT, e que é optante pela tributação com base no lucro real, pode deduzir parte das despesas com o PAT do imposto sobre a renda.

É o que dispõe o art. 1º da Lei 6.321/1976, que instituiu o PAT:

Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

No mesmo sentido, dispõe o Decreto nº. 5/1991, que regulamenta o PAT:

Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de

Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento.

Como se observa, a pessoa jurídica beneficiária do PAT, é aquela que possui tributação sobre o lucro real, não sendo compatível com empresas de lucro presumido ou optante do Simples, tampouco com os órgãos públicos.

Não se olvida que os órgãos públicos possam aderir ao PAT, visando promover ações voltadas à alimentação saudável do trabalhador, **contudo, tal fato não a torna pessoa jurídica beneficiária do PAT, posto que não fará jus ao incentivo fiscal.**

Em que pese a MP 1.108/2022 se refira ao auxílio alimentação de que trata o §2º do art. 457 da CLT (Decreto-Lei 5452/43), **a proibição prevista na norma, tem como finalidade precípua impedir a deturpação da política pública, uma vez que estaria beneficiando duplamente os beneficiários do PAT, com a isenção tributária e ainda com o desconto concedido pelas empresas** que atuam com arranjo de pagamento, através do Vale Alimentação e Vale Refeição.

Trata-se de assertiva expressa constante na Exposição de Motivos que justificou a edição da MP 1.108/2022, extraída diretamente do site oficial do Planalto, através do link:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1108.htm

Para melhor elucidar, transcrevemos parte da EM:

“Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua apreciação, proposta que aborda dois importantes temas trabalhistas, o teletrabalho e o pagamento do auxílio alimentação ao trabalhador.

[...]

12. Quanto às normas relacionadas à alimentação do trabalhador, a proposição visa otimizar o pagamento do auxílio alimentação previsto

na Consolidação das Leis do Trabalho e melhorar a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador

13. O Programa de Alimentação do Trabalhador é uma política pública com 45 anos de existência. Ela foi formulada pelos Ministros do Trabalho, da Fazenda e da Saúde em 1976 com o objetivo de melhorar as condições nutricionais dos trabalhadores, principalmente das indústrias, como forma de impulsionar a produtividade e de tornar o Brasil mais competitivo no cenário internacional.

14. Inicialmente, se concebeu a política pública para incentivar as empresas, tributadas pelo lucro real, a implantarem serviços de alimentação para seus trabalhadores, oferecendo refeições com níveis nutricionais adequados. O incentivo foi feito por meio da dedução do dobro das despesas realizadas com a alimentação do trabalhador do lucro tributável para fins de imposto de renda, conforme o disposto no art. 1º da Lei 6.321, de 1976 e observado o limite legal de dedução.

15. Ao longo dos anos, no entanto, o programa foi sendo regulamentado por meio de normativos infralegais e hoje, além de oferecer alimentação por meio de serviços próprios, as empresas beneficiárias também podem contratar empresas que fornecem refeições ou cestas de alimentos em seu estabelecimento. Além disso, ainda há a possibilidade de as pessoas jurídicas beneficiárias contratarem empresas facilitadoras de aquisição de refeições e gêneros alimentícios, que são organizadas na forma de arranjo de pagamento e emitem moeda eletrônica para viabilizar os pagamentos em estabelecimentos comerciais (restaurantes e supermercados) credenciados no Programa de Alimentação do Trabalhador, popularmente chamados de vale-refeição e vale alimentação.

16. Assim, o programa passou a ter um funcionamento relacionado aos sistemas de pagamento, arranjos e instituições de pagamento, hoje bastante impactados com desenvolvimento de tecnologias e inovações normativas, com abertura do mercado para gerar aumento de competitividade e eficiência. As transações comerciais por meio de

dispositivos eletrônicos e pagamentos instantâneos tornou possível ao trabalhador realizar aquisições de qualquer natureza, não relacionadas à alimentação, de forma bastante facilitada. No entanto, a dedução de imposto de renda prevista nesta política pública tem a finalidade específica de promover alimentação adequada aos trabalhadores das pessoas jurídicas beneficiárias.

17. E mesmo fora do Programa de Alimentação do Trabalhador, o pagamento do auxílio alimentação, quando não realizado em dinheiro, não constitui salário e não é base de incidência para encargos trabalhistas e previdenciários, conforme estabelece o §2º do artigo 457 a Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, o fornecimento do auxílio-alimentação não pode ser utilizado para outros fins.

18. Com isso, tornou-se importante incluir na lei de referência que as despesas realizadas pelos trabalhadores beneficiários, inclusive quando viabilizadas por meio de empresas facilitadoras, devem ser utilizadas exclusivamente para o pagamento de refeições ou gêneros alimentícios.

19. Outra consequência adversa do modelo de arranjos de pagamento no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador é a possibilidade de concessão de taxas negativas ou deságio, pelas empresas emissoras dos vales refeição e alimentação, às pessoas jurídicas beneficiárias que recebem isenção tributária para implementar programas de alimentação a seus trabalhadores. Essa prática deturpa a política pública ao beneficiar duplamente as empresas beneficiárias. Ao conceder taxas negativas às pessoas jurídicas beneficiárias, as empresas facilitadoras de aquisição de refeições e gêneros alimentícios equilibram essa “perda” exigindo altas taxas dos estabelecimentos comerciais credenciados, que de fato proveem a alimentação. Os trabalhadores, por sua vez, que deveriam ser os maiores beneficiários da política pública, se viram deslocados para a margem da política, enquanto as pessoas jurídicas beneficiárias ocupam o centro dela, ao ser beneficiado duplamente,

com a isenção do imposto de renda e com as taxas de deságio concedidas pelas facilitadoras contratadas.”

Notadamente, considerando que a finalidade da norma proibitiva contida no art. 3º da MP 1.108/2022, é impedir o duplo benefício às pessoas jurídicas beneficiárias do PAT, referida norma não se aplica aos órgãos públicos, vez que não se enquadram como pessoa beneficiária do PAT.

Do mesmo modo, inaplicável o Decreto Federal nº 10.854/2021, que altera exclusivamente as normas que regulamentam o PAT.

Necessário ressaltar, inclusive, que o Tribunal de Contas dos Estados, vêm reconhecendo a inaplicabilidade da vedação aos órgãos públicos, uma vez que estes não são beneficiários do incentivo fiscal decorrente do PAT.

Destacamos a decisão proferida recentemente pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em que esta empresa Recorrente alcançou êxito no reconhecimento de que é permitida a Taxa Negativa, vez que o citado Decreto que regulamenta normas do PAT, não se aplica aos órgãos públicos. Vejamos:

PROCESSO Nº: 777527/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

*INTERESSADO: **BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA***

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo do Município de Flor da Serra do Sul, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 59/2021, Processo Licitatório nº

89/2021, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

Transcreve-se, de início, o dispositivo impugnado, constante do Anexo I – Termo de Referência, da 2ª Retificação do Edital:

1.3 A proposta da Licitante deverá descrever de forma detalhada as características do objeto da licitação, especialmente com relação à Taxa de Administração, que deverá ser expressa em percentual (%) com no máximo 2 (duas) casas decimais, e será positiva ou 0% (zero) 1.3.1. Deverá ser considerado a Taxa administrativa estimada de 0,00%, não sendo possível registro valor inferior a este.

Assim como o Tribunal de Contas da União (vide Acórdão nº 142/2019 – Plenário, citado pela Representante), esta Corte de Contas possui entendimento pela aceitação de taxa de administração negativa para o objeto a ser contratado, por considerar que a prática não ofende o art. 44, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/932 e não torna as propostas inexequíveis, vez que as empresas prestadoras desses serviços têm outras fontes de receita.

Pode-se citar, nesse sentido, as seguintes decisões (grifou-se):

EMENTA: Homologação de cautelar. Representação da Lei 8.666/93. Licitação para contratação de empresa para administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação. Concessão de suspensão do pregão em razão de inaceitabilidade de taxa de administração negativa e ausência de proporcionalidade e razoabilidade na rede credenciada exigida. Restrição à competitividade. Pela Homologação da cautelar. (...) Quanto ao *fumus boni juris*, em juízo preliminar, verifico a sua ocorrência,

conforme passo a expor. O Edital veda a aceitação de taxa de administração negativa, nos seguintes termos: “5.6 – Será aceito taxa de administração zero, porém não será aceito taxa de administração negativa.” No entanto, conforme bem apontou o Representante, este Tribunal de Contas possui jurisprudência no sentido de aceitar tais taxas negativas neste tipo de contratação, não havendo qualquer ofensa ao 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que esta prática comercial não torna a proposta inexequível, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, nos seguintes termos:

(...)

Desse modo, em juízo de cognição sumária, verifica-se a ausência de qualquer fundamento para a vedação à aceitação de taxas negativas dos licitantes quanto ao objeto do certame em questão, tratando-se de cláusula restritiva sem qualquer pertinência ou relevância, contrariando a Lei de Licitações e restringindo a competitividade, nos seguintes termos:

“Art. 3º [...] § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...]” (grifo nosso)

(...)

(Acórdão nº 536/20 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial para licitação de serviços de administração de vale-alimentação. Pela procedência e emissão das seguintes recomendações: (i) Possibilidade de aceitação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero, visto que não ofendem ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93; (...). Aplicação de multa aos gestores responsáveis pela elaboração do edital e homologação do certame sem a devida observância das formalidades do processo licitatório. (Acórdão nº 2252/17 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro)

Por sua vez, em princípio, não se mostra aplicável às licitações promovidas pela Administração Pública Direta a vedação prevista no art. 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021,3 tendo em vista que ela se dirige apenas às pessoas jurídicas que voluntariamente aderirem ao Programa de Alimentação do Trabalhador, o qual, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 6.321/1976, lhes permite “deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador”.

Considerando que, ao menos nesta análise preliminar, não se vislumbra a possibilidade de o Município Representado ser beneficiário do mencionado programa de incentivo fiscal, não aparenta se sustentar o fundamento apresentado no certame em tela para a vedação à apresentação de propostas contendo taxa de administração negativa. **Desse modo, tendo em vista que, em sede cautelar, devem prevalecer os precedentes**

deste Tribunal acerca da matéria, que, em situações análogas, concluiu que a ausência de fundamento para a não aceitação de taxas negativas constitui restrição indevida à competitividade da licitação, vedada pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, deve ser reconhecida, neste exame preliminar, a presença do elemento da verossimilhança da suposta irregularidade apontada, a justificar a expedição de medida cautelar. O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o Edital impugnado prever a abertura do certame para o dia 19/01/2022, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal. 3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 07/22-GCIZL (peça nº 08), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

3.5- DA VIOLAÇÃO O PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE

A administração pública, ao vedar a apresentação de proposta com Taxa de Negativa, está violando a disposição expressa do art. 3º Lei 8666/93, que define como princípios norteadores do processo licitatório, o princípio da legalidade

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento*

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No tocante ao princípio da legalidade estrita, é célebre a formulação segundo a qual, enquanto aos particulares é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíba, **o Poder Público só poderá fazer aquilo que esteja expressamente previsto em lei.**

O princípio da legalidade, em matéria de licitação, é de suma relevância, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei.

Tal obrigatoriedade atinge a todos os agentes públicos que, no exercício de suas funções, não poderão desvincular-se das balizas impostas pelas normas que incidam sobre o tema das licitações e contratos, sob pena de ilegalidade dos atos que praticarem, e do desencadeamento de sanções civil, penal e administrativa.

Pois bem.

Em que pese a vigência da MP 1.108/2022 e do Decreto 10.854/2021, os citados instrumentos normativos não dispõem, em nenhum momento, sobre a aplicabilidade da proibição, nas contratações realizadas pelos órgãos públicos.

Ao contrário, pela disposição das leis aplicáveis às contratações públicas, o processo licitatório destina-se a garantir a observância, dentre outros princípios, à busca da proposta mais vantajosa para a administração, conforme sustentado inicialmente.

Em sede de julgamento do Tema Repetitivo 1038, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou a tese de que os Editais de licitação, não podem estabelecer o percentual mínimo da Taxa Administrativa. Vejamos:

Tema Repetitivo 1038

Situação: Trânsito em Julgado

Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - STJ

Ramo do direito: DIREITO ADMINISTRATIVO

*Questão submetida a julgamento. Possibilidade de o ente público estipular cláusula editalícia em licitação/pregão prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, como forma de resguardar-se de eventuais propostas, em tese, inexequíveis. **Tese Firmada.** **"Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993."***

Cabe ressaltar, inclusive, que o critério de julgamento de "maior desconto" é previsto expressamente na legislação que regula as licitações na modalidade Pregão Eletrônico. Vejamos:

Decreto 10.024/2019:

Critérios de julgamento das propostas

*Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração **serão os de menor preço ou maior desconto**, conforme dispuser o edital.*

E nem se argumente a impossibilidade da oferta de desconto para este serviço, em razão da Portaria 1287/2017, pois a mesma foi revogada pela portaria 213/2019. E mesmo antes desta revogação, o TCU já havia tornado a mesma sem efeito, conforme julgamento abaixo:

"Acórdão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Ministério do Trabalho que, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, promova, no prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da ciência desta deliberação, a anulação da Portaria MTb 1.287/2017;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Trabalho e ao representante;

9.4. autorizar o oportuno arquivamento dos autos.”

O TCU ainda intercedeu de forma abrupta em uma contratação exigindo sua rescisão e a reabertura com a possibilidade de desconto:

Acórdão nº 142/2019 – TCU – Plenário

1. Processo TC-033.998/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

(...)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1 determinar à Furnas Centrais Elétricas S.A., nos termos do art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU, no prazo de sessenta dias, os encaminhamentos realizados:

1.6.1.1. rescindir unilateralmente o contrato 8000010519 firmado junto à Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A. nos termos da cláusula 18 do instrumento, face à anulação da Portaria 1.287/2017 do MTb em decorrência do Acórdão-TCU 2.619/2018-Plenário, relator Ministro

Benjamin Zymler, e em conformidade com os princípios da economicidade e da competitividade dispostos no art. 31 da Lei 13.303/2016;

1.6.1.2. contratar emergencialmente, nos termos do art. 30, § 3º, da Lei 13.303/2016, a prestação de serviços de gestão do benefício alimentação (cartões refeição/alimentação) dos empregados de Furnas com cláusula resolutiva vinculada à conclusão de novo procedimento licitatório e admitindo-se propostas com ofertas de taxas negativas, conforme jurisprudência do TCU: Decisão 38/1996-Plenário do Ministro-relator Adhemar Paladin, Acórdãos-TCU 1.034/2012, 1.757/2010, 552/2008, todos do Plenário e relatadas pelo Ministro Raimundo Carreiro; e

*1.6.1.3. realizar novo certame para prestação de serviços de gestão do benefício alimentação (cartões refeição/alimentação) dos empregados de Furnas com possibilidade de adoção de taxas negativas, em conformidade com a jurisprudência do TCU: Decisão 38/1996-Plenário do Ministro-relator Adhemar Paladin, Acórdãos-TCU 1.034/2012, 1.757/2010, 552/2008, todos do Plenário e relatadas pelo Ministro Raimundo Carreiro;”
(g.n)*

3.6- DA AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA.

Sem prejuízo do exposto, cabe ressaltar que a MP 1.108/2022 é passível de ter sua inconstitucionalidade declarada.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a MP 1.108/2022 foi editada ao arripio da norma constitucional, uma vez que nos termos do art. 62 da Constituição Federal, as Medidas Provisórias são cabíveis, apenas, em caso de **URGÊNCIA ou RELEVÂNCIA**:

*Art. 62. **Em caso de relevância e urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.*

Como se infere da Exposição de Motivos da MP 1108/2022, transcrita inicialmente, não restou devidamente demonstrado o caráter de urgência e/ou relevância da matéria, que justificasse a edição de uma medida provisória.

Segundo o jurista Bandeira de Mello, de acordo com a nova redação do artigo 62 dada pela [Emenda Constitucional 32/2001](#), medidas provisórias são "*providências (como o próprio nome diz, provisórias) que o Presidente da República poderá expedir, com ressalva de certas matérias nas quais não são admitidas, em caso de relevância e urgência, e que terão força de lei, cuja eficácia, entretanto, será eliminada desde o início se o Congresso Nacional, a quem serão imediatamente submetidas, não as converter em lei dentro do prazo - que não correrá durante o recesso parlamentar - de 60 dias contados a partir de sua publicação prorrogável por igual período nos termos do Art.62 §7º CRFB*"

Não obstante, ao analisar o direito material em si, verifica-se que a norma contida na MP 1.108/2022 afronta a Constituição Federal.

Como se observa, a citada MP traz disposições no sentido de restringir o auxílio-alimentação exclusivamente à aquisição de produtos de gênero alimentício e utilização em restaurantes; e proibir a negociação de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, e outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, sob pena de aplicação de penalidades.

Ocorre que em se tratando de acordo entre empresas, não há motivação para impedir a negociação entre as fornecedoras e as contratantes do serviço de vale-alimentação ou refeição, notadamente, por configurar ingerência indevida na liberdade econômica dos particulares, o que recebeu maior proteção por meio do reconhecimento dos direitos e princípios da liberdade econômica, conforme constante na Lei 13.874/2020.

A proibição trazida nos referidos textos fere o princípio da liberdade entre as partes ao vedar o direito à livre negociação entre contratada e contratante, o que pode gerar prejuízos a todos os envolvidos.

Notadamente, a redação da MP 1.108/2022 prejudica as relações comerciais por ferir, de pronto, **princípios básicos do liberalismo moderno previstos em nossa Constituição Federal, como a livre iniciativa e concorrência, previstos em seu art. 170, caput e inciso IV.**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

*IV - **livre concorrência;***

Ademais disso, a **Constituição Federal veda a eliminação da concorrência na leitura do art. 173, § 4º.**

*§ 4º **A lei reprimirá** o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, **à eliminação da concorrência** e ao aumento arbitrário dos lucros.*

A livre concorrência é garantida constitucionalmente, por sua notável relevância, pois o comércio é muito competitivo e a concorrência permite que o mercado se mantenha ativo e pulsante com os players que são mais capacitados de fornecer os melhores produtos ou serviços diferenciados em valores adequados.

Notadamente, a vedação de descontos ou de prazos entre o empregador e a fornecedora do auxílio, conforme previsto pela Medida Provisória, é uma forma de eliminação da concorrência, pois a parte fornecedora não se implicará a fornecer o seu melhor no serviço contratado, violando assim a garantia constitucional.

Sem falar, ainda, que a MP impõe um excesso de penalidades pelo mesmo fato gerador (multas exorbitantes, cancelamento da inscrição e perda de incentivo fiscal).

Evidente, portanto, que a MP afronta os direitos e princípios da liberdade econômica, ressaltando-se, entre outras garantias constantes na Lei 13.874/2020, especialmente os princípios da liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas, e da intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas (art. 2º, I e III), o direito de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica para preservação da autonomia privada, salvo expressa previsão em sentido oposto em disposição legal (art. 3º, V); e as garantias de livre iniciativa econômica (art. 4º, caput e incisos).

3.7- DA INTERFERÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NAS RELAÇÕES DE DIREIRO PRIVADO.

O edital, no item 6.1 ao dispor sobre o julgamento das propostas, estabelece que será levado em consideração o percentual cobrado dos estabelecimentos. Vejamos:

6.1. Esta licitação é do tipo menor preço e o julgamento será realizado pela Comissão Julgadora, levando em consideração o menor percentual cobrado aos

estabelecimentos no momento da venda, sendo admitida taxa igual ou inferior a 5,90% (cinco vírgula noventa por cento), em razão das condições do mercado.

Contudo, em que pese os receios que possa afligir a administração pública, as exigências acima transcritas são totalmente alheia a atividade da administração pública, e nada mais é que uma forma da Administração interferir no livre comércio.

A exigência onde delimita a taxa cobrada junto a rede credenciada no instrumento convocatório é totalmente ilegal e restringe a competitividade.

Verifica-se que a Contratante quer, na verdade, limitar o poder de negociação das licitantes para com os estabelecimentos credenciados que compõem sua rede, invadindo o contrato que as mesmas possuem com terceiros, que sequer participam da licitação.

É de conhecimento público e notório que o serviço de gerenciamento nada mais é do que uma forma de quarteirização dos serviços, onde a Administração Pública contrata uma empresa especializada para servir de elo com a rede credenciada, servindo como forma de pagamento.

Assim, a Administração Pública deve se preocupar somente com a extensão de sua rede credenciada, por exemplo, e não o valor pactuado entre as empresas de gerenciamento e seus estabelecimentos.

Não se admite que a administração pública tenha ingerência nas relações jurídicas travadas entre particulares, pois foge do seu âmbito de poder e atuação, posicionamento este que vem sendo sedimentado pelo Tribunal de Contas.

A título de demonstração, citamos parte do Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em que **rechaçou a exigência de limitação de taxa administrativa a ser negociada com o estabelecimento, da comprovação de quitação dos estabelecimentos, bem como da limitação de prazo para pagamento, por caracterizar interferência na relação comercial entre particulares.** Vejamos:

“No mérito, a instrução dos autos converge para a procedência das impugnações.

*Conforme antecipado por ocasião da decisão que determinou a paralisação do certame, **os questionamentos relativos à taxa cobrada dos estabelecimentos credenciados não são inéditos no âmbito deste Tribunal, que tem considerado indevida sua limitação, por implicar em interferência na relação jurídica travada entre os particulares.** Deve a Administração, portanto, abster-se da sua fixação, seja ela de 5%, nos termos previstos no item 14 do Termo de Referência¹, ou qualquer outro percentual, uma vez que desprovidos de amparo legal.*

[...]

Pelas mesmas razões, os órgãos técnicos pugnaram pela supressão da previsão de entrega de declaração das quitações de débitos da contratada junto à rede credenciada.

De fato, a exigência da entrega mensal de declaração, de cada empresa credenciada, dando quitação dos valores devidos pela prestadora até o

dia 30 do mês anterior², revela uma série de obstáculos, tanto do ponto de vista logístico quanto financeiro. Além do ônus na obtenção da documentação, diretamente proporcional ao número de credenciados, e dos embaraços causados por uma hipotética recusa, **sequer é possível descartar eventual descompasso entre os prazos de pagamento estabelecidos pelo edital e aqueles comumente praticados pelo segmento, como bem recordou ATJ, aspectos que, a meu ver, se mostram suficientes para determinar a exclusão proposta de forma unânime pela instrução.**

Ante o exposto, voto pela procedência das representações formuladas por VS Card – Administradora de Cartões Ltda. e Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, determinando à Prefeitura Municipal de Tejuapá que, caso queira prosseguir com o certame: (i) se abstenha da fixação de limite para a taxa de administração a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados; e (ii) suprima a previsão de entrega mensal de declaração das quitações de débitos da contratada junto à rede credenciada.

(Acórdão TCESP. 03.03.2021. TC-002116.989.21-1 e TC-004544.989.21-3)

Ainda:

(...) De igual maneira, procede a reclamação contra estipulação de limite máximo da taxa de administração cobrada de terceiros, regra veiculada pelo item 8.1.b do instrumento, segundo a qual a proposta comercial deverá prever '(...) taxa de administração a ser cobrada de terceiros (fornecedores dos produtos alimentícios), que não poderá ser superior a 3,5% (três vírgula e meio por cento) (...)

*(TC-000858/006/09 Processo nº: 858/006/09
Matéria: EXAME PREVIO DE EDITAIS DE LICITACAO)*

O Douto Conselheiro Dr. Robson Marinho do TCE/SP em voto de caso análogo que tratou de limitação de taxa ao credenciado proferiu o seguinte entendimento:

“por ser questão atinente à relação entre a contratada e os credenciados, não me parecendo apropriado a interferência do órgão licitante neste vínculo, impondo limites naquela fixação.”

*(TCE/SP Tribunal Pleno – SEÇÃO MUNICIPAL Sessão:
15/12/2010 Exame Prévio de Edital – Julgamento -
Processo nº: 1620/004/10)*

E isso, faz com que as referidas obrigаторiedades das exigências sejam excessivas, e fatalmente impedira o caráter competitivo do certame, vez que nas condições constante no edital é possível que nenhuma licitante compareça na sessão pública, fazendo com o que mesmo seja fracassado.

Diante todo exposto, verifica-se que o item 6.1 deve ser retirado do edital, vista a ilegalidade interferência na relação comercial privada entre a empresa Gerenciadora e a Rede Credenciada.

4- DO PEDIDO

Finalmente, requer seja recebida a presente impugnação ao edital para julgar totalmente procedente os itens impugnados, suspendendo liminarmente a licitação marcada para o próximo dia 25/05/2022, para a revisão e exclusão da vedação da taxa negativa e item 6.1, pois é clara a afronta à lei de regência e princípios que regem as contratações públicas.

Ribeirão Preto/SP, 12 de maio de 2022.

BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA

CNPJ nº 16.814.330/0001-50